

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal

Os impetrantes **Claudio Lemos Fonteles, Gisele Guimarães Cittadino, Wagner Gonçalves, Antônio Gomes Moreira Maués e Marcelo da Costa Pinto Neves**, devidamente identificados e qualificados no instrumento de mandato anexo, vêm, pelo seu advogado infra-assinado, devidamente qualificado, perante esse e. Tribunal propor o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor Presidente do Senado Federal, o Senador Eunício Oliveira, pelas seguintes razões de fato e de direito.

I – DOS FATOS

Os impetrantes, na condição de cidadãos brasileiros e no exercício do direito de denúncia conferido pelo artigo 41, da Lei nº 1079/1950, pleitearam junto à autoridade impetrada a instauração de processo de impedimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, com base em farta e eloquente documentação, precipuamente espelhada em conversa telefônica mantida pelo Ministro Gilmar Mendes e o Senador Aécio Neves, no dia 26 de abril do ano em curso (**leia-se: item I.1, da denúncia, em anexo**) e em declarações outras do denunciado, sucessivamente publicadas na imprensa escrita e **por ele, Gilmar Mendes, em momento algum, desmentidas ou repudiadas (leia-se: itens I.2.1; I.2.2 e I.2.3, em anexo)**.

O presidente do Senado Federal, Eunício Oliveira, socorrendo-se, unicamente, de parecer do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos do Senado Federal, em

brevíssima decisão, datada de 13 de setembro, deste ano, arquivando a denúncia (decisão na Petição nº 6, de 2017, em anexo).

II – DA COMPETÊNCIA

De acordo com o disposto no artigo 102 – I – “d” – segunda parte da Constituição Federal compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer, processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato do Presidente da Mesa do Senado Federal.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impetração volta-se contra o referido ato, datado de 13 de setembro deste ano, portanto abrangida no período de cabimento do pedido.

IV – DOS FUNDAMENTOS

O ato coator, como visto, constitui-se em decisão monocrática do impetrado e incide em **duas flagrantes ilegalidades**, a saber:

1ª – Da ilegalidade da decisão como monocrática:

A decisão monocrática do Presidente do Senado Federal, liminarmente arquivando a denúncia por crimes de responsabilidade imputados ao Ministro Gilmar Mendes é **claramente ilegal**.

Não se desconhece que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que quando a denúncia por crimes de responsabilidade se

apresenta como peça “patentemente inepta ou despida de justa causa”, legitima-se a decisão liminar por seu arquivamento, de plano. Nesse sentido é de se destacar trecho de ementa da lavra do em. Min. Ricardo Lewandowski:

“I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, da denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa”. (Consulte-se MS nº 30672/DF).

O em. Min. Ricardo Lewandowski, apreciando agravo regimental dessa sua decisão, é explícito:

“Neguei seguimento à pretensão, como supedâneo em orientação desta Corte que, em casos análogos, assentou que a competência do Presidente da Câmara dos Deputados para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment, não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhe, inclusive, a faculdade de rejeitá-la imediatamente acaso entenda ser patentemente inepta ou despida de justa causa.

*Dessa forma, com base em precedentes proferidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que **o arquivamento da denúncia pela Mesa do Senado Federal, mediante aprovação do despacho proferido por seu Presidente, foi efetuado por autoridade competente para tanto, em consonância com as disposições previstas tanto no Regimento Interno do Senado Federal, quanto na Lei dos Crimes de Responsabilidade**”.*

Clareza maior é impossível.

No âmbito da Câmara dos Deputados o arquivamento liminar da denúncia é da atribuição do Presidente dessa Casa Legislativa. **Já no Senado Federal, o ato isolado de sua Presidência, no sentido do arquivamento liminar, se sujeita ao controle da Mesa Diretora que, nessa etapa, detém o controle decisório.**

Portanto, o Presidente do Senado é flagrantemente incompetente para praticar, monocraticamente, o ato de recebimento ou arquivamento liminar de denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal por crime de responsabilidade.

Tornando ao caso presente, a denúncia, apresentada pelos subscritores deste mandado de segurança contra o Min. Gilmar Mendes, **lastreia-se em elenco de fatos claros e objetivos**. Ela não se constitui em peça calcada em abstrações, valorações subjetivas, enunciados políticos. **Insista-se: são fatos descritos, cristalina e concretamente, propiciando, então, plena e necessária averiguação**, situação essa cabalmente diversa dos corretos pressupostos – patente inépcia e despida de justa causa – que ensejam rejeição liminar da peça inaugural.

É que tanto **a decisão solitária do Presidente do Senado**, quanto a não caracterização dos pressupostos acima referidos, significam, acaso perdurem, **flagrante desrespeito ao disposto no artigo 44, da Lei 1079/51**, na primeira situação, e **inadequada compreensão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, a propósito.

2ª – Da Ausência de Fundamentação:

Nesse tópico o parecer, de que se socorre o Senador Eunício Oliveira, diz da “*rejeição da denúncia por ausência de provas e de justa causa*” (ementa do parecer, em anexo).

Considera, então, que:

*“É que, dada a sua natureza punitiva e a gravidade do processo de impeachment, o qual lança incertezas sobre a investidura de altas autoridades da nação, a lei sabiamente impõe que o pedido esteja desde logo fundado **em provas mínimas** das alegações formuladas.*

Nesse ponto, observa-se que os denunciantes trouxeram os documentos acima elencados.

A maior parte deles, porém, refere-se a notícias jornalísticas veiculadas pela imprensa.

Embora se tratem de instituições fundamentais ao Estado Democrático de Direito, é incontroverso que reportagens jornalísticas não configuram prova em sentido estrito, haja vista que a atividade da imprensa está jungida a princípios próprios, os quais, naturalmente, nem sempre condizem com a seriedade e a gravidade reclamada para o exame de acusação de crime de responsabilidade pelo Senado Federal.

A advocacia do Senado possui entendimento sedimentado no sentido de que meras reportagens não autorizam a instauração da grave via do impeachment.

No presente caso, a maior parte das acusações estão baseadas em notícias jornalísticas ou em divulgações vinculadas na internet, que não encontram suporte probatório mínimo em qualquer outra prova documental”. (Trecho do parecer em suas páginas 5 e 6).

A seguir, mencionando a justa causa, e consubstanciando-a “no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada” (página 7, do parecer), o parecer diz:

“Cabe ao intérprete prudência na hora de distinguir. Do contrário, qualquer manifestação pública do juiz externando sua opinião pessoal poderá, em última instância, ser vista como proselitismo político favorável a uma dada agremiação partidária.

*Em primeiro lugar, registre-se que a simples condição do magistrado não retira da pessoa a sua liberdade de expressão. Esse é direito fundamental assegurado indistintamente a todos, de sorte que também os juízes podem manifestar-se sobre assuntos de interesse público desde que o façam **com comedimento que a função lhes exige.***

Dessa maneira, o mero ato de externar posição favorável, ou desfavorável a determinada proposta de modificação legislativa em curso no Congresso Nacional não ostenta qualquer reprovabilidade hábil a configurar crime de responsabilidade.

É aceitável e até natural que os juízes externem esporadicamente críticas e opiniões sobre fatos de interesse público. Na qualidade de cidadão bem formado e preparado, é legítimo que o juiz manifeste, em

certos contextos, uma sadia indignação com o estado de coisas do país. Não se pode pretender tolher totalmente a atuação transformadora do juiz e a sua disposição de repensar continuamente as bases políticas que estruturam a sociedade em que vive. Há muito já restou superada a visão do magistrado como um autômato que simplesmente aplica mecanicamente os textos legais.

O mito da neutralidade absoluta e do hermetismo social não mais convence.

O juiz não perde sua condição de ser gregário e de ser político (na concepção aristotélica) ao investir-se da função jurisdicional”. (Parecer em suas páginas 8-9).

Indo ao ponto, o parecer **nada vê** na conversa telefônica travada pelo Ministro Gilmar Mendes com o Senador Aécio Neves porque:

- *“A denúncia não trouxe qualquer outro elemento de prova de que o Ministro Representado teria efetivamente pedido o apoio solicitado na aludida conversa telefônica, ou seja, praticado os atos materiais da alegada atuação político-partidária”. (Parecer em suas páginas 9-10).*

- Na compreensão do exercer atividade político-partidária há de se pressupor *“uma pluralidade de ações, e não um ato isolado de autoridade”*. (Parecer em sua página 10);

- Já ter o Conselho Nacional de Justiça decidido que *“a participação de magistrado em vídeo, veiculado a sua revelia, no qual declara qualidades pessoais de seu irmão, candidato a Deputado Federal, não caracteriza de per si, dedicação à atividade político-partidária. A conduta vedada pela Constituição pressupõe um conjunto de ações”*. (Parecer em sua página 10, in fine).

- *“... e por força da missão precípua de guardar a Constituição, os membros da Corte devem possuir um diálogo **franco e aberto** com os demais intérpretes da Carta Magna, dentre os quais se incluem os membros do Congresso Nacional”*. (Parecer em sua página 11).

Esse o quadro e, **realmente, não há fundamentação na decisão.**

A conversa telefônica a revelar, cristalinamente, as expressões do Ministro Gilmar Mendes, **palavras suas que jamais repudiou, ou desmentiu, e que não se constituem em reportagens jornalísticas, mas transcrição do que disse, pela mídia,** tais palavras são bastantes por si mesmas.

Disse o Ministro Gilmar Mendes:

“O Flexa, tá bom, eu falo com ele”.

Disse mais:

“Tá bom, tá bom. Eu vou falar com ele. Eu falei... eu falei com o Anastasia e falei com o Tasso... Tasso não é da comissão, mas o Anastasia... o Anastasia disse: ‘Ah, tô tentando’...”.

E, diante da insistência de Aécio Neves para “*dar uma palavrinha com o Flexa*” no sentido de “*Fala ó... ‘Acompanha a posição do Aécio porque eu acho que é mais serena’. Porque o que a gente pode fazer no limite? Apresenta um destaque para dar uma satisfação para a bancada e vota o texto... que vota antes entendeu?*”, o Ministro Gilmar Mendes respondeu: “*Eu falo com ele... e falo pra com ele... e falo com ele ...eu ligo pra ele...eu ligo pra ele agora. Ligo pra ele agora*”. (Trecho da denúncia em sua fls. 2).

Portanto, as conclusões, **que se fazem óbvias**, radicam em que:

– **Não há reportagens jornalísticas**, mas reprodução jornalística de conversa telefônica, travada entre o Ministro Gilmar Mendes e o Senador Aécio Neves, **em tempo algum negada pelo Ministro Gilmar Mendes**, como também, **em tempo algum ele repudiou, ou desmentiu, as palavras ditas e reproduzidas**.

– A denúncia traz, sim, com a fiel reprodução dessa conversa, **elemento de prova concreto** a embasá-la no sentido da existência **de direta intervenção do Ministro Gilmar Mendes** a atender pedido do Senador Aécio Neves **para angariar votos, dentro do processo legislativo, de correligionários políticos do próprio Aécio**.

– O Ministro Gilmar Mendes não assumiu episódica e ocasional conduta, **mas se envolveu, pessoal e decididamente, no angariar votos** a atender a pretensão do Senador Aécio Neves porque não só se prontificou a atuar sobre o Senador Flexa Ribeiro, **como registrou, para o Senador Aécio Neves, que, sponte sua, no mesmo sentido já atuara em relação aos senadores Antonio Anastasia e Tasso Jereissati.**

– Tais fatos **nada tem a ver** com a decisão do Conselho Nacional de Justiça que cuidou de examinar situação **cabalmente diversa** por se tratar, agora sim, de episódica participação de magistrado, em vídeo, divulgado à sua revelia, a veicular qualidades pessoais de seu irmão, candidato a cargo eletivo. **Situações, repise-se, completamente díspares.**

– Realmente, *“os membros da Corte devem possuir um diálogo franco e aberto com os demais intérpretes da Carta Magna, dentre os quais se incluem os membros do Congresso Nacional”*, mas o que não se tem, por manifesto, é diálogo franco e aberto **em conversa telefônica, estritamente pessoal, longe de se pautar no âmbito da interpretação da Carta Magna, mas caracterizando-se, isso sim, como eloquente e direta intervenção de magistrado da Suprema Corte, concomitantemente exercendo a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no processo legislativo, para angariar votos em favor de determinado Senador da República, que o trata, inclusive, de modo nada convencional, eis que inicia o diálogo com cumprimento a revelar intimidade**, porque diz o Senador Aécio Neves ao dirigir-se ao Ministro Gilmar Mendes: **“Oi, Gilmar. Alô”**.

Tudo assim apresentado é irrefutável que o argumento posto de ausência de fundamentação na questionada decisão **tem plena incidência ao writ of mandamus.**

Não se está a dizer que a fundamentação é precária, incompleta, deficiente quando, então, o não cabimento da via mandamental ter-se-ia por real.

O que se diz, e se vem de demonstrar, fundada e objetivamente, é que a argumentação de socorro à decisão do Senador Eunício Oliveira não tem fundamentação.

Não há adjetivações.

O tema está e permanece substantivado: **não há fundamentação.**

Saber-se e então discutir-se sobre se há, ou não, fundamentação em decisão que, inclusive, **ostenta natureza judicialiforme, peculiar ao processamento do impeachment, tem pleno abrigo no mandado de segurança,** e não há qualquer ruptura na autonomia dos Poderes da República, mas se cumpre, na verdade, **com a estrita observância do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário,** que se expressa no a ele conferir, e unicamente a ele, o exame para analisar, definir e julgar qualquer lesão a direito, promane de onde promanar.

Passemos ao exame da **quebra de decoro.**

A denúncia destacou três momentos, caracterizadamente como ataques verbais ao Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; a Procuradores da República e a Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Que seja destacado, então:

“Os antropólogos, quando forem estudar algumas personalidades da vida pública, terão uma grande surpresa: descobrirão que elas nunca foram grande coisa do ponto de vista ético, moral e intelectual e que essas pessoas ao envelhecerem passaram de velhos a velhacos. Ou seja, envelheceram e envileceram”. (Leia-se: denúncia em sua página 4).

“... vazamento é eufemismo para um crime que os procuradores certamente não desconhecem”. (Leia-se: denúncia em sua página 4).

“O TST foi o laboratório do PT, foi onde deu certo. E o aparelhamento foi exitoso exatamente no âmbito do TST. Hoje, o Tribunal é composto por muitos simpatizantes que foram indicados pela CUT. E nós temos um direito do trabalho engessado. O país tem 13 milhões de desempregados e com um sistema inflexível”. (Leia-se: denúncia em suas páginas 4 e 5).

O parecer diz, a propósito, que as afirmações do Ministro Gilmar Mendes *“contra a PGR e o TST se deram em contextos de debate (em sessão de julgamento e em evento acadêmico) e não parecem ostentar a gravidade necessária para a responsabilização por crime de desobediência”* (página 14 do parecer).

Prossegue dizendo que “*é preciso ter presente que os Ministros da Suprema Corte gozam de liberdade de manifestação e de opinião, notadamente quando as críticas estão inseridas em um contexto voltado a debater formas de aperfeiçoamento do Estado brasileiro*”. (Ainda: página 14 do parecer).

A concluir: “*Trata-se tão somente de prestigiar uma condição elementar para julgamentos imparciais pelos membros da Corte Constitucional, qual seja: o exercício destemido, livre de pressões e constrangimentos do ofício judicante da Suprema Corte*”. (Ainda: página 14 do parecer).

Quanto às agressões verbais do Ministro Gilmar Mendes ao Ministro Marco Aurélio, o parecer limita-se a propor a presença, em tese, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (Página 15 do parecer).

Mais uma vez é imperativo assentar-se que não há fundamentação no parecer.

O local onde as asserções foram veiculadas, se em sessão de julgamento ou em evento acadêmico, ou **o clima** em que veiculadas foram – debate – **influência alguma têm sobre a constatação de incompatibilidade, ou não, com o decoro no exercício do cargo.**

Para que se assente, ou não, a falta de decoro, o exame que se pede centra-se, única e exclusivamente, **nas expressões, devidamente contextualizadas.** Contexto que, obviamente, **nada tem a ver com: “voltado a debater formas de aperfeiçoamento do Estado brasileiro”. E muito menos se abrigam as palavras do Ministro Gilmar Mendes “*no revelar exercício destemido, livre de pressões e constrangimentos do ofício judicante da Suprema Corte*”.**

Atribuir, ainda que no plano da generalidade, a Procuradores da República conduta delituosa – “*vazamento é eufemismo para uma coisa que os Procuradores certamente não desconhecem*” – ; claramente indigitar o Tribunal Superior do Trabalho, por mais de uma vez, como apêndice de agremiação político-partidária – “*O TST foi o laboratório do PT, foi onde deu certo. E o aparelhamento foi exitoso exatamente no âmbito do TST*” – ; e se referir a colega do próprio Colegiado em que atua como “*caso*

de reconhecimento de inimizabilidade e de impeachment” – (“No Nordeste se diz que não se corre atrás de doido porque não se sabe para onde vai”) –, tornando a ofendê-lo por dizê-lo nunca ter sido “*grande coisa do ponto de vista ético, moral e intelectual e que ao envelhecer passou de velho a velhaco: ou seja, envelheceram e envileceram*”, **todo esse quadro é amplamente compatível no reconhecimento da presença do fumus boni iuris** em condutas apresentadas como quebra de decoro no exercício do cargo de magistrado.

Por derradeiro, no tópico pertinente “*ao proferir julgamento em causa para a qual estava impedido*”, o parecer **só** considera o fato, posto na denúncia, alusivo ao julgamento de habeas-corpus, paciente Eike Batista, dizendo da inaplicabilidade do artigo 144, do Código de Processo Civil, à matéria penal (Parecer em suas páginas 15-17) e de que, em momento anterior, o Ministro Gilmar Mendes negara pleito de Eike Batista no sentido de obter extensão de decisão concessiva de habeas-corpus a co-réu (Parecer em suas páginas 19-20).

Ocorre que esse não é o único fato, estampado na denúncia, que se imputa ao Ministro Gilmar Mendes no tema alusivo a: “*proferir julgamento quando legalmente impedido para a causa*”. (confira-se: item II.2 da denúncia a fls. 13).

Com efeito, a denúncia destaca no item II.2.3.2 o fato, que se constitui na “*atuação do advogado Guilherme Pitta em processos em que o Ministro Gilmar Mendes atuou como relator e participou do julgamento*”. (Denúncia em suas folhas 15-16).

Também a denúncia, em passo seguinte, no **item II.2.4**, ressalta:

“Em vista da conversa interceptada entre o Ministro Gilmar Mendes e o Senador Aécio Neves (ver supra seção I.1), em tom de intimidade e mesmo de certa cumplicidade, também parece ser razoável pensar que sejam “amigos íntimos”. Apesar disso, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem julgado vários processos em que o Senador Aécio Neves é parte, de maneira manifestamente favorável aos interesses deste político, que é criminalmente investigado no STF”. (Denúncia em suas fls. 16-17).

Pois bem, **no parecer não há uma única palavra sobre esses dois fatos, o que inquina de insubsistente a decisão do Senador Eunício Oliveira que, já aqui tantas vezes revelado, unicamente dele socorreu-se.**

Quer seja a decisão ausente de fundamentação, quer se mostre como decisão omissa, ambas são inaceitáveis juridicamente.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, pedem os impetrantes, após colhidas as informações da autoridade impetrada e recebido o parecer da Procuradoria Geral da República, seja julgado procedente o presente mandado de segurança para que se assente:

- A ilegalidade da decisão, como monocrática, do presidente do Senado Federal, Senador Eunício Oliveira;
- A ausência de fundamentação na decisão do Senador Eunício Oliveira.

Por fim, requerem os impetrantes que se declare nula a decisão, ora impugnada, determinando-se que se prossiga com o processamento da Petição (SF) nº 6, de 2017, de acordo com o rito estabelecido nas normas pertinentes, já referidas.

Brasília (DF), 22 de Novembro de 2017

Bruno Rodrigues de Lima

OAB, Seção Bahia, nº 42.319